



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 815.018 - RS (2006/0020169-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECORRIDO : GABRIELLY SOUZA HOLTHAUSEN E OUTROS
ADVOGADO : MARLON ANDRÉ KAMPHORST

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA EM NOME DA MÃE. QUITAÇÃO AMPLA E GERAL DAS OBRIGAÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO SINISTRO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PLENA VALIDADE E EFICÁCIA. LEGITIMIDADE DOS FILHOS PARA PERSEGUIREM REPARAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM QUANTIA RAZOÁVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. MULTAS PROCESSUAIS. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de reparação de danos materiais e morais em razão do assassinato de cliente, por assaltantes, no interior de agência bancária.
2. A quitação ampla geral e irrevogável, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial firmado pela viúva, em seu exclusivo nome, deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida. Acordos desse tipo, que não apresentam vícios ou nenhum caráter exorbitante, não justificam a excepcional intervenção do Poder Judiciário com o objetivo de relativizá-los.
3. Consequente impossibilidade de a viúva pleitear em juízo, em seu próprio nome, em razão do mesmo evento danoso, nova indenização por danos materiais e morais, quando tais verbas já foram anteriormente recebidas e expressamente quitadas, devendo ser reconhecida a improcedência da ação no particular, decotando-se da condenação por danos morais fixada pelo eg. Tribunal de Justiça o percentual a ela destinado.
4. A quitação dada apenas em nome da mãe não afeta os direitos indisponíveis dos seus filhos menores (CC/1916, arts. 385, 386 e 389; CC/2002, arts. 1.689 e 1.691), os quais permaneceram com a possibilidade de pleitearem em juízo a reparação da responsabilidade civil em nome próprio.
5. *"São indispensáveis a autorização judicial e a intervenção do Ministério Público em acordo extrajudicial firmado pelos pais dos"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menores, em nome deles, para fins de receber indenização por ato ilícito" (EREsp nº 292.974/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

6. A condenação do apelante, por litigância de má-fé, ao pagamento de indenização no valor correspondente a 20% do valor da causa, apenas por se considerarem protelatórios os primeiros embargos de declaração, com nítido caráter de prequestionamento, mostra-se descabida. Da mesma forma, é descabida a multa fixada quando opostos embargos declaratórios à r. sentença de primeiro grau, logo na primeira oportunidade.

7. Não comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, no que tange ao caso fortuito e ao valor da reparação por danos morais, porquanto os paradigmas apresentados possuem bases fáticas diversas do acórdão recorrido.

8. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhando o Sr. Ministro Relator, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Segunda Seção, por maioria, decide conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (voto-vista) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 27 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0020169-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 815.018 / RS

Números Origem: 10300017310 200501076625 41380 70007277155 70010533545
PAUTA: 25/11/2015 JULGADO: 25/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECORRIDO : GABRIELLY SOUZA HOLTHAUSEN E OUTROS
ADVOGADO : MARLON ANDRÉ KAMPHORST

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator, com previsão de julgamento na sessão de 09.12.2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 815.018 - RS (2006/0020169-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECORRIDO : GABRIELLY SOUZA HOLTHAUSEN E OUTROS
ADVOGADO : MARLON ANDRÉ KAMPHORST

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: GABRIELLY SOUZA HOLTHAUSEN, GERSON LUIS HOLTHAUSEN e VÂNIA SOUZA HOLTHAUSEN, respectivamente na condição de filhos e viúva de GERSON LUIZ HOLTHAUSEN, ajuizaram ação de reparação de danos materiais e morais contra UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, doravante UNIBANCO, e UNIBANCO SEGUROS S/A em razão do assassinato de seu pai e esposo, ocorrido, no dia 11/dez/1998, por volta das 10h30, no interior de agência bancária do primeiro réu, ora recorrente, invadida por assaltantes que vieram a desferir os tiros fatais no falecido.

Narra a inicial que o infortúnio ocorreu, em parte, devido ao fato de que a porta giratória eletrônica contra roubos estaria desativada naquele momento, a pedido do gerente da agência, por estar com defeito, travando a cada passagem de uma pessoa, o que denota "*a falha na segurança do local, tanto da eletrônica, como por parte dos guardas*".

Sustenta, ainda, a exordial que a segunda ré, UNIBANCO SEGUROS S/A, à época do sinistro, tinha com o banco promovido um seguro de responsabilidade civil para tais ocorrências (cf. fls. 93/98), razão pela qual ofereceu à ora recorrida viúva, Sra. Vânia, a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a título de indenização pela morte de seu esposo, o que foi aceito pela autora sobretudo em razão de seu abalo emocional e aflição financeira. A aludida transação foi celebrada em 29/jan/1999, por instrumento particular (v. fls. 99 a 100).

À fl. 135, o il. Juiz de Direito excluiu a seguradora do polo passivo da demanda, por ilegitimidade, sob o entendimento de que ela "*não tem nenhuma relação com o fato*", que seria referente somente ao Unibanco, decisão essa irrecorrida.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o banco requerido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), 40% para a viúva e 30% para cada um dos filhos, sendo vedado o abate do valor referente à transação celebrada com a seguradora, bem como ao pagamento mensal e sucessivo de pensão, desde a data da citação, no valor de três salários mínimos vigentes para cada um dos dois filhos do falecido até que eles completassem 25 anos ou se casassem, o que ocorresse primeiro (fls. 226/232). Seguiram-se embargos de declaração rejeitados.

Interposta apelação pelo UNIBANCO, ora recorrente, o eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, deu-lhe parcial provimento apenas para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais - v. fl. 318), mantidos os demais termos da sentença, em julgado que possui a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE OCORRIDA EM ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA.

Comprovada a responsabilidade do réu, por culpa, já que manteve porta de segurança da agência com avarias, facilitando a ocorrência de assaltos, como o que acarretou a morte do marido e pai dos autores, presente o dever do réu de indenizar os autores, tanto pelos danos materiais, quanto pelos morais decorrentes.

Dano moral. Os autores devem ser indenizados pela lesão moral sofrida, importância que, além de ressarcir-los, evite conduta similar por parte do réu. Quantum da indenização reduzido.

Idade limite para pensionamento dos filhos da vítima é de 25 anos, quando presumivelmente alcançarão independência financeira.

Honorários advocatícios fixados em percentual sobre a condenação, conforme art. 20, § 3º, do CPC.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE PARA REDUZIR O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS." (fl. 309)

Opostos embargos declaratórios pelo Banco, sustentando ocorrência de omissão quanto ao termo da transação ocorrida, foram rejeitados, com imposição de multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa, por litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), por acórdão com a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo omissão, devem ser rejeitados os presentes embargos declaratórios, que vieram, manifestamente, com o intuito de protelar o andamento do feito.

Má-fé da embargante configurada, ensejando a obrigação de indenizar a embargada em valor de 20% sobre o valor da causa, conforme disposição do artigo 17, VII, combinado com o artigo 18,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*segunda parte e parágrafo segundo, ambos do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS." (fl. 334)*

Ainda inconformado, UNIBANCO interpôs o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustentando, primeiro, ofensa aos arts. 17, VII, e 538, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sob o entendimento de ser imprópria a penalização imposta por suposta litigância temerária, principalmente porque inexistente prejuízo concreto à contraparte. Aduz, no ponto, o seguinte:

"Por outro lado, assente que a instituição financeira aqui recorrente não tinha por escopo, quando manejou o especial em estudo, alcançar objetivo ilegal (inciso III) em detrimento da parte adversária. O protocolo de declaratórios para forçar prequestionamento explícito acerca de determinado ponto nodal, não autoriza reconhecimento de que tenha a parte agido com malícia ou de forma a alterar ou omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa, caracterizadores da litigância de má-fé de que cuidam as hipóteses arroladas no artigo 17 do álbum processual civil." (fl. 346)

Sustenta, outrossim, quanto à ocorrência de anterior transação e posterior ação de ressarcimento, violação ao art. 1.025 do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial, defendendo a validade do termo de quitação havido, aduzindo o seguinte:

"Posta esta premissa, nítida a faculdade legal estendida às partes de extinguirem obrigações através de concessões mútuas, subscrevendo determinado termo de transação. Ora, assente que tal se processou através do instrumento já autuado no decorrer da instrução processual, à folha 96 do processado, através do qual, VÂNIA SOUZA HOLTHAUSEN, em seu nome e de seus sucessores, outorga ao UNIBANCO SEGUROS S.A. e ao UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., "a plena, ampla, geral e irrevogável quitação dos prejuízos morais e materiais decorrentes do sinistro anteriormente especificado, não cabendo com isto nenhum pleito em juízo ou fora deste, sob quaisquer argumentos."

Deste modo, indvidoso que laborou em flagrante equívoco de percepção a decisão guerreada, na medida em que, desconsiderando o artigo telado, sombreou a transação havida alhures, acordo este nitidamente hígido, válido e eficaz em sua expressão formal e substancial. Afrontosa a posição judicial até à própria ordem constitucional vigente, porquanto solapa o instituto do ato jurídico perfeito.

Au passant, calha sinalar que rigorosamente insubsistente qualquer argumentação vertida no sentido de que a quitação firmada "não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o condão de restringir ou afastar o direito dos autores de buscarem a responsabilização do banco e a indenização que entendem justa", pois que o acordo juntado decorreria "de contrato de seguro de responsabilidade civil entabulado entre o banco réu e a seguradora". Com efeito, eventual relação securitária subjacente, celebrada entre as pessoas jurídicas originalmente postadas no pólo passivo da corrente demanda, não dá azo a que se esvazie de substância a conciliação levada a termo, mormente considerando-se que, à toda prova, a vultosa importância equivalente na época a quinhentos salários mínimos, efetivamente, aportou aos bolsos dos demandantes.

Consabido que a pretensão reparatória deduzida deveria ser antecedida de procedimento ordinário de desconstituição da celebração do acordo por eventual vício de consentimento, cuja eficácia ex nunc ensejaria, aí sim com acerto, a descaracterização da conciliação. Como feito, teratológica a via procedimental eleita pelos recorridos." (fl. 345)

Por fim, quanto à própria responsabilidade pelo infortúnio que entende decorrente de caso fortuito e quanto ao valor da reparação, aduz ocorrência de divergência de jurisprudência com julgados desta Corte Superior.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 487/497). Aduziu-se, em resumo: a) a nulidade (CC/1916, arts. 82; CC/2002, arts. 841 e 842) da transação, pois deveria ter sido celebrada por escritura pública, por serem duas partes (os filhos) menores e tratar de direitos indisponíveis, bem como por ter sido fruto de dolo das promovidas, iludindo e induzindo em erro a autora; b) que a transação foi ajustada com a seguradora, e não com o Banco, ora recorrente; c) que a responsabilidade do banco é evidente, por culpa exclusiva, sendo devida a indenização pleiteada, bem como a multa aplicada.

Inadmitido o especial (fls. 506/512), chegou a esta Corte em razão de provimento de agravo de instrumento então interposto (fl. 541).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO. AGÊNCIA BANCÁRIA. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CASO FORTUITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. TRANSAÇÃO ANTERIORMENTE REALIZADA. PECULIARIDADES DO CASO. OBRIGAÇÃO 'IN SOLIDUM'. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTRELATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO." (fl. 581)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Levado a julgamento, na sessão de 23 de setembro de 2014, a eg. Quarta Turma, acolhendo Questão de Ordem suscitada pelo eminente Ministro MARCO BUZZI, decidiu afetar o julgamento do presente recurso à colenda Segunda Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 815.018 - RS (2006/0020169-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECORRIDO : GABRIELLY SOUZA HOLTHAUSEN E OUTROS
ADVOGADO : MARLON ANDRÉ KAMPHORST

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, são três os pontos trazidos à discussão neste recurso especial.

O primeiro deles diz respeito à validade e alcance do termo de transação e acordo anteriormente firmado, por instrumento particular, entre a viúva promovente e a seguradora do grupo econômico do ora recorrente, a UNIBANCO SEGUROS S/A. A transação, diz o recorrente, encontra-se nos autos (às fls. 99/100) e nela, com o recebimento da importância mencionada, a viúva ora recorrida "*dá à primeira nomeada (seguradora) e ao segurado constante da apólice epigrafada a plena, ampla, geral e irrevogável quitação dos prejuízos morais e materiais decorrentes do sinistro anteriormente especificado, não cabendo com isso nenhum pleito em juízo ou fora deste, sob quaisquer argumentos*".

Diante da quitação ajustada, o recorrente aponta como violado, no ponto, o art. 1.025 do Código Civil de 1916, vigente à época da transação, além de dissídio jurisprudencial, defendendo a validade do termo de quitação havido.

A r. sentença de primeiro grau entendeu que a transação, realizada entre a viúva e a seguradora excluída da lide por ilegitimidade, não envolveu o banco réu, condenando este ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo 40% para a viúva e 30% para cada um dos filhos, vedando o desconto do valor referente à transação celebrada com a seguradora, bem como ao pagamento mensal e sucessivo de pensão, desde a data da citação, no valor de três salários mínimos vigentes para cada um dos dois filhos do falecido até que completassem 25 anos ou se casassem, o que ocorresse primeiro (fls. 226/232).

Por sua vez, no v. aresto recorrido, entendeu-se o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Cabe salientar que o referido acordo, de fls. 89/90, firmado entre a seguradora e a autora Vânia, decorreu de contrato de seguro de responsabilidade civil entabulado entre o banco réu e a seguradora, o qual não tem o condão de restringir ou afastar o direito dos autores de buscarem a responsabilização do banco e a indenização que entendem justa pela ocorrência da morte de Gerson dentro da agência bancária. A quitação passada à seguradora, mediante recibo, não preclue o direito de os autores postularem o aperfeiçoamento da prestação." (fl. 317)

Data venia, essa não parece ser a melhor interpretação a ser dada à hipótese, em que houve prévia transação envolvendo as partes interessadas, com o pagamento de indenização ajustada em valor bem expressivo, visando justamente prevenir litígio, nos termos do art. 1.025 do CC/1916, de redação igual ao do atual art. 840, a seguir transcrito:

Art. 1.025: É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Para facilitar o exame, transcrevem-se também os seguintes artigos do Código Civil de 1916, mais relacionados com a lide:

Art. 1.026 - Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.

Parágrafo único. Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados e não prevalecer em relação a um, fica, não obstante, válida relativamente aos outros.

Art. 1.027. A transação interpreta-se restritivamente. Por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

Art. 1.028. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, far-se-á:

I - Por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz;

II - Por instrumento publico, nas obrigações em que a lei exige, ou particular, nas em que ela o admite.

Art. 1.029. Não havendo ainda litígio, a transação realizar-se-á por aquele dos modos indicados no artigo antecedente, nº II, que no caso couber.

Art. 1.030. A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1.031. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor principal, desobrigará o fiador.

§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.

Art. 1032. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por ele transferida à outra parte, não revive a obrigação extinta pela transação; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.

Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo direito sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.

Art. 1.033. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não perime a ação penal da justiça pública.

Art. 1.035. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Então, analisadas as normas transcritas, embora seja correta a afirmação constante do v. acórdão recorrido de que o "*contrato de seguro de responsabilidade civil entabulado entre o banco réu e a seguradora (...) não tem o condão de restringir ou afastar o direito dos autores de buscarem a responsabilização do banco e a indenização que entendem justa pela ocorrência da morte de Gerson dentro da agência bancária*", o mesmo não se pode dizer da mencionada transação celebrada entre as partes interessadas, intervindo a Seguradora ali no interesse prevalente do segurado, ora recorrente.

Ao acordar com a seguradora, convocada pelo segurado para intervir no interesse deste, em 29/jan/1999, a viúva, ora recorrida, pessoa maior e capaz, o fez validamente, dispondo sobre direito disponível, referindo expressamente, ao firmar na transação recibo da quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), à plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, pelos danos materiais e morais decorrentes do trágico assassinato de seu esposo, por assaltantes, na agência bancária.

Essa transação, quanto à própria signatária ora promovente, não tem vícios que a maculem, e obriga seus herdeiros e sucessores (não confundir com os herdeiros do falecido).

Cabe, nesse ponto, desde logo assentar que a quitação, lavrada em instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular, foi e é dada ali apenas em nome da própria viúva, ora recorrida, não abrangendo a transação os direitos indisponíveis de seus dois filhos então menores (CC/1916, arts. 385, 386 e 389; CC/2002, arts. 1.689 e 1.691), ora também recorridos, os quais, por essa razão, permaneceram e permanecem com a possibilidade de pleitear em juízo a reparação da responsabilidade civil do banco recorrente, por danos materiais e morais, buscada na presente ação, da forma mais ampla possível.

Como se sabe: *"São indispensáveis a autorização judicial e a intervenção do Ministério Público em acordo extrajudicial firmado pelos pais dos menores, em nome deles, para fins de receber indenização por ato ilícito"* (EREsp nº 292.974/SP, Segunda Seção, Relator o **Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 15/9/2003). Nesse julgamento, apreciou-se a validade de acordo firmado *"pelo pai, em nome dos filhos, concernente a direitos indenizatórios por ato ilícito"*, concluindo-se pela necessidade de autorização judicial e de intervenção ministerial, o que, no presente caso, não houve.

A transação na qual consta a quitação deve ser interpretada de forma restritiva (CC/1916, art. 1.027; CC/2002, art. 843), tendo repercussão apenas quanto aos direitos da recorrida signatária, pessoa maior e capaz. Relativamente aos recorridos, filhos menores, pelos motivos expostos, não vingam as razões do Banco recorrente, confirmando-se o entendimento das instâncias ordinárias acerca da possibilidade de ampla reparação pelos prejuízos morais e materiais por eles sofridos.

Firmada essa compreensão, retorna-se ao exame do recurso relativamente à viúva recorrida, parte em que o especial merece provimento.

Procurando furtar-se ao ajustado, a recorrida refere que se encontrava, então, em 29/jan/1999, ainda bastante abalada diante da morte recente e inesperada do esposo, ocorrida em 11/dez/1998, e fragilizada pelas dificuldades econômicas surgidas após a perda do arrimo da família, situação agravada por seu estado de gravidez. Mas isso não invalida a transação, nem o banco recorrente e a seguradora podem ser agora censurados, apenados justamente por terem buscado uma rápida composição para o drama da família.

Do contrário, sempre que alguém estiver em situação semelhante, obrigado a reparar um dano material e moral grave, deverá aguardar que o ofendido bata às portas do Judiciário para, só então, realizar transação por termo nos autos.

Vale consignar, para se ter uma ideia do valor pago na transação, que a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) correspondia em janeiro de 1999 a mais de 692 salários mínimos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(considerado o valor então vigente de R\$ 130,00) e a mais de 661 salários mínimos (considerado o valor vigente a partir de maio de 1999, de R\$ 136,00). Não era, portanto, um valor irrisório. Longe disso.

Nesse contexto, em que não se cogita de índole irrisória ou insignificância da quantia recebida na transação, a título de reparação por danos materiais e morais, não se deve reconhecer a invalidade do ajuste, pois seria o mesmo que acenar para a coletividade que qualquer transação por responsabilidade civil somente pode ser higidamente firmada, com válida quitação, mediante a chancela judicial. Essa postura paternalista iria em prejuízo das próprias vítimas e seus familiares, pois certamente os responsáveis por danos civis passariam a aguardar serem acionados judicialmente para, só então, firmarem acordos. As vítimas teriam de esperar anos e anos por uma decisão judicial definitiva e, em muitos casos, frequentemente, ao fim e ao cabo, nada receberiam, bastando que o devedor tivesse malogrado economicamente.

Adotando essa mesma compreensão, a egrégia **Terceira Turma** desta Corte, recentemente, julgando caso amplamente significativo e bastante assemelhado ao presente, afirmou que *"não se revela capaz de nulificar a transação extrajudicial materializada por escritura pública o simples fato de a avença ter se dado poucos dias após a data da morte do cônjuge da parte interessada e signatária do referido pacto"*. Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE CÔNJUGE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. QUITAÇÃO PLENA E RASA DE OBRIGAÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO EVENTO DANOSO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACORDO. VALIDADE E EFICÁCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. LESÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação indenizatória ajuizada em 1998, em nome próprio, por viúva de passageiro da requerida, que faleceu em acidente automobilístico, ocorrido em 1980, envolvendo ônibus de propriedade desta e no qual viajava na condição de passageiro. Extinção do feito, sem resolução meritória, em virtude da comprovação pela requerida de que a autora da demanda seria carecedora de ação por ter transacionado extrajudicialmente, 5 (cinco) dias após o evento danoso, toda e qualquer pretensão indenizatória sua e de sua prole pelo pagamento de Cr\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil cruzeiros).

2. Recurso especial que veicula pretensão da autora de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida a nulidade da transação bem como da escritura pública de quitação dela decorrente por ausência da intervenção obrigatória do Ministério Público (que seria indispensável para a validade e a eficácia de atos de disposição de direitos de menores por parte de sua representante legal) e da presunção de existência de vício de consentimento, resultante do fato de o acordo ter sido firmado poucos dias após a data do acidente, o que indicaria ter sido a autora induzida a erro (dada a fragilidade de suas condições psicológicas) e estar configurada suposta lesão.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida. Precedentes.

4. Sob a égide do Código Civil de 1916, a desconstituição de tal presunção de validade e eficácia dependia, inarredavelmente, da comprovação pelo interessado, dos vícios de que tratavam os arts. 145 e 147 daquele diploma legal.

5. À minguada de provas concretas da existência dos referidos vícios, não se revela capaz de nulificar a transação extrajudicial materializada por escritura pública o simples fato de a avença ter se dado poucos dias após a data da morte do cônjuge da parte interessada e signatária do referido pacto.

6. A eventual desproporção entre o valor efetivamente percebido pela viúva em 1980 e aquele a que passou a entender que faria jus, quase 18 (dezoito) anos depois, caso tivesse obtido êxito com o ajuizamento de demanda pretendendo reparação integral pela morte de cônjuge, não é suficiente por si só para demonstrar a ocorrência de lesão no caso concreto.

7. No caso em espécie, a recorrente recebeu, em 1980, de imediato, quantia correspondente à aproximadamente 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, soma que não se pode afirmar irrisória. Além disso, com o acordo, poupou anos de discussão judicial e, mais que isso, se viu livre da incerteza quanto ao êxito de eventual investida judicial. Tais circunstâncias, somadas ao fato de a legislação pátria não admitir presunção de má-fé dos contratantes, revelam a validade e a eficácia da transação havida na hipótese vertente.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1.305.665/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/09/2015, DJe de 15/09/2015)

No julgamento desse precedente, o eminente Ministro Relator esclareceu que, "consoante a jurisprudência desta Corte, a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebida".

Não se desconhecem precedentes em sentido oposto. Naqueles citados EREsp 292.974/SP, desta **Segunda Seção**, o eminente Relator **Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**, salientou que *"é de notar-se que a jurisprudência deste Tribunal, mesmo nos casos em que não haja interesse de menor, tem decidido que a declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada modus in rebus, limitando-se ao valor lá registrado. Em outras palavras, o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que se refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente"* (grifou-se).

Todavia, o trecho acima destacado é a literal transcrição de precedente da lavra do não menos ilustre **Ministro Ruy Rosado de Aguiar**, que, em caso diverso, defendeu que a quitação discutida nos autos fora acordada *"quando ainda não consolidado o efeito do acidente, tanto que em maio de 1989 foi o autor submetido a uma nova cirurgia, e a sua incapacidade total e temporária se prolongou por mais alguns meses"* (**REsp 326.971/AL, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA**, julgado em 11/06/2002, DJ de 30/09/2002, p. 264).

Ora, nesse precedente, este Tribunal aplicou interpretação restritiva ao anterior recibo fornecido pelo lesado, para admitir a procedência da posterior ação de reparação, porque cuidava-se tão somente de danos materiais e o autor buscava apenas complementação de *"desdobramento causal do acidente"*, por novo fato gerador ocorrido depois do acordo, mas ainda decorrente do acidente, pois viera a necessitar de uma segunda cirurgia reparadora, em razão de erro no tratamento médico anterior já quitado.

Mesmo assim, frise-se, reconheceu-se a validade do recibo de quitação dos danos materiais anteriores. E foi em tal contexto que a Corte estabeleceu que: *"o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que se refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente"*. Na oportunidade daquele julgamento, o eminente **Ministro Cesar Asfor Rocha** ressaltou a necessidade de se verificar, em cada caso, se se trata de repetição de valor já recebido anteriormente, ao dizer: *"...também entendo que a definição da responsabilidade depende do exame de cada caso. Na hipótese, como destacado pelo eminente Ministro-Relator, a causa da segunda cirurgia se vincula ao primitivo acidente."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, o mote para se interpretar restritivamente a quitação foi o "desdobramento causal do acidente", desdobramento do próprio acidente, exigindo nova cirurgia por erro ou deficiência da anterior, o que não aconteceu no caso ora analisado, no qual a morte do marido da autora instantaneamente deixou evidente suas infelizes consequências.

Não se refuta a existência de outros julgados deste egrégio Colegiado também restringindo o alcance das quitações de reparação de danos, como aqueles cujas ementas são transcritas, a título de exemplo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PERFECTIBILIZADA ENTRE VÍTIMAS E SEGURADORA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA APÓLICE. RESPONSABILIDADE DO SEGURADO, CAUSADOR DO ACIDENTE, QUE, EM TESE, SUBSISTE.

1. Muito embora não seja desinfluyente o pagamento realizado pelo segurador diretamente à vítima, sem participação do segurado, não é esse fato apto a afastar por completo a responsabilidade civil do causador do dano, tampouco obsta a instauração do processo em face deste.

2. Tendo em vista que a indenização por dano moral deve ser ampla, eventual sub-rogação operada com o pagamento pela seguradora, diretamente aos familiares das vítimas do acidente, não abarca necessariamente todo o crédito decorrente do infortúnio, porquanto não se equipara o instituto da sub-rogação à cessão de crédito.

3. Com efeito, não se deve ter por extinta toda e qualquer responsabilização do segurado pelos danos advindos do acidente automobilístico, uma vez que não poderia mesmo a seguradora transacionar valores além da apólice, uma vez que sua responsabilidade está limitada à quantia segurada.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 506.917/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe de 02/02/2010)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Acidente. Quitação. Prequestionamento.

1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte já se consolidou no sentido de que a quitação plena e geral passada por vítima de acidente está limitada ao valor nela registrado, não havendo óbice à propositura de ação, visando a reparação integral dos danos sofridos.

2. Quanto ao valor da indenização, não foi o tema objeto de impugnação nas petições da apelação e dos embargos de declaração, razão por que não foi tratado nos respectivos acórdãos. Ausente o indispensável prequestionamento, o que impossibilita o exame em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 515.066/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 28/06/2004, p. 308)

Retomando-se a análise do multicitado precedente da **Segunda Seção** nos EREsp 292.974/SP, destaca-se que o eminente Relator **Ministro Sálvio de Figueiredo** enfatizou que *"é comum em eventos como o do caso, envolvendo famílias de poucos recursos, a aceitação, sem óbice algum, das ofertas que lhes são feitas pelos responsáveis do ato ilícito, por ínfimo que seja o valor, dispondo-se os lesados inclusive a assinar qualquer documento que lhes sejam apresentados"*.

No entanto, nos presentes autos não existem evidências de que tal situação tenha ocorrido, pois a recorrente, como dito, somente refere que se encontrava, no momento do acordo, em 29/jan/1999, ainda bastante transtornada diante da morte inesperada e recente do esposo, ocorrida em 11/dez/1998, e dos problemas daí surgidos. Ora, isso não invalida o ajuste, nem justifica a imposição de condenação ao banco recorrente, que, acionando a seguradora de seu grupo econômico, buscou a rápida composição para o drama familiar ofertando quantia que, nem de longe, pode ser considerada irrisória, como já mencionado anteriormente.

Desse modo, nada obstante o peso da opinião do ilustrado **Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**, relator dos EREsp 292.974/SP, é de se ponderar que tal precedente da **Segunda Seção** não representa consolidada jurisprudência no sentido de que, em regra, a transação deve ser considerada válida apenas para o abatimento do valor nela pago, ignorando-se a plena e geral quitação firmada.

Deveras, o eminente **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, em voto-vista proferido no **REsp 809.565/RJ**, salienta que, *"não estando consolidada a jurisprudência desta Corte acerca do tema, filio-me aos recentes julgados que serviram de lastro ao voto da Ministra Nancy Andrighi, razão pela qual divirjo do eminente Ministro Relator. Entendo que, embora a transação deva ser interpretada restritivamente, nos termos do que dispõe o art. 1.027 do Código de 1916, art. 843 do atual, deve ser reconhecida a eficácia da ampla quitação concedida por meio de acordo firmado entre as partes quando ausente qualquer vício a macular sua validade. Uma vez reconhecida a quitação plena e irrestrita por meio de acordo, não há como entender que o valor pago configura mera parcela dedutível da indenização a ser posteriormente pleiteada em juízo, sob pena de esvaziar a própria finalidade de realização do pacto"* (grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

DIREITO CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA. VALIDADE. AÇÃO OBJETIVANDO AMPLIAR INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese específica dos autos, a partir do panorama fático traçado pelo TJ/RJ, constata-se que, no momento da assinatura de acordo para indenização da recorrente em virtude de atropelamento por ônibus de propriedade da recorrida, formalizado por instrumento público, aquela: (i) estava internada num hospital, mas dispunha de pleno discernimento sobre os atos da sua vida civil; (ii) estava representada por um advogado, tendo negociado previamente os valores envolvidos no negócio, levando em conta o risco de improcedência de eventual ação contra a recorrida, ante à possível caracterização de culpa exclusiva da vítima; (iii) ouviu a leitura dos termos do acordo, realizada por funcionário do cartório.

2. A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Precedentes.

3. A internação em hospital para recuperação de acidente se enquadra na denominada incapacidade transitória, sem previsão expressa no CC/16, mas que encontrava amplo respaldo na doutrina e na jurisprudência e que contempla todas as situações em que houver privação temporária da capacidade de discernimento. O exame dessa incapacidade deve ser averiguado de forma casuística, levando-se sempre em conta que a regra é a capacidade; sendo a incapacidade exceção.

4. Não se pode falar na existência de erro apto a gerar a nulidade relativa do negócio jurídico se a declaração de vontade exarada pela parte não foi motivada por uma percepção equivocada da realidade e se não houve engano quanto a nenhum elemento essencial do negócio - natureza, objeto, substância ou pessoa.

5. Em sua origem, a ilicitude do negócio usurário era medida apenas com base em proporções matemáticas (requisito objetivo), mas a evolução do instituto fez com que se passasse a levar em consideração, além do desequilíbrio financeiro das prestações, também o abuso do estado de necessidade (requisito subjetivo). Ainda que esse abuso, consubstanciado no dolo de aproveitamento - vantagem que uma parte tira do estado psicológico de inferioridade da outra -, seja presumido diante da diferença exagerada entre as prestações, essa presunção é relativa e cai por terra ante à evidência de que se agiu de boa-fé e sem abuso ou exploração da fragilidade alheia.

6. Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação ampla e irrestrita, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais.

7. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 809.565/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ acórdão **Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, DJe de 29/06/2011)

Na jurisprudência desta Corte, vale citar ainda outros precedentes em casos análogos, no sentido ora defendido:

"CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. AÇÃO OBJETIVANDO AMPLIAR INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. VÍCIO NA DECLARAÇÃO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA.

1. *Na hipótese específica dos autos, no ato da assinatura de acordo extrajudicial para indenização por acidente envolvendo veículo de propriedade da recorrente, a recorrida era representada por advogado, que também assinou o documento.*

2. *A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida.*

Precedentes.

3. *Não se pode falar na existência de erro apto a gerar a nulidade relativa do negócio jurídico se a declaração de vontade exarada pela parte não foi motivada por uma percepção equivocada da realidade e se não houve engano quanto a nenhum elemento essencial do negócio - natureza, objeto, substância ou pessoa.*

4. *Em sua origem, a ilicitude do negócio usurário era medida apenas com base em proporções matemáticas (requisito objetivo), mas a evolução do instituto fez com que se passasse a levar em consideração, além do desequilíbrio financeiro das prestações, também o abuso do estado de necessidade (requisito subjetivo). Ainda que esse abuso, consubstanciado no dolo de aproveitamento - vantagem que uma parte tira do estado psicológico de inferioridade da outra -, seja presumido diante da diferença exagerada entre as prestações, essa presunção é relativa e cai por terra ante a evidência de que se agiu de boa-fé e sem abuso ou exploração da fragilidade alheia.*

5. *Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais.*

6. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 1.265.890/SC, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 1º/12/2011, DJe de 09/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Quem, por meio de transação homologada judicialmente, dá quitação relativamente ao objeto litigioso e renuncia “a quaisquer outros eventuais direitos que tenha ou venha a ter” em razão do acidente noticiado na petição inicial não pode ajuizar nova ação acerca do mesmo fato; a coisa julgada impede o bis in idem. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 156.614/SP, Rel. **Ministro ARI PARGENDLER**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 255)

Indenização de direito comum. Acordo extrajudicial. Quitação plena e geral. Precedentes da Corte.

1. A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 728.361/RS, Rel. **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, DJ de 12/09/2005, p. 328)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. QUITAÇÃO COMPLETA. COISA JULGADA.

1 - Quem, transigindo, passa quitação total à seguradora, não pode, mais tarde, deduzir novo pedido de indenização pelo agravamento da lesão em torno da qual se efetivou a transigência.

2 - Não cabe recurso especial para interpretação de cláusula contratual (Súmula 5).

(REsp 796.727/SP, Rel. **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ de 14/05/2007, p. 286)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. PORTABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO. DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÕES MÚTUAS. VALIDADE.

1. De acordo com o art. 15, I, da Lei Complementar n. 109/2001, a migração de um plano de benefícios para outro sem que ocorra desligamento destes não caracteriza resgate das contribuições, tornando indevida a correção da reserva de poupança pelos índices inflacionários relativos aos planos econômicos.

2. Deve ser privilegiada a transação extrajudicial por meio da qual o participante migra de um plano de benefícios para outro, admitindo como findas todas as obrigações, responsabilidades ou efeitos decorrentes do disposto no plano anterior.

3. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.219.347/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe de 09/12/2014)

Por outro lado, sem embargo da existência, ainda, de outros precedentes isolados e inespecíficos, esta Corte, a depender do caso trazido à sua apreciação, vê-se obrigada a, excepcionalmente, realizar uma interpretação restritiva do ato de quitação. Foi o que ocorreu, por exemplo, em casos de:

- expurgos inflacionários não pagos em restituição de reserva de poupança:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: (I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

(II) A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral;

(III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido.

(REsp 1.183.474/DF, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe de 28/11/2012)

- seguro obrigatório (DPVAT) pago a menor, "de acordo com antiga e revogada súmula do tribunal" de origem:

Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.

-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em juízo a sua complementação. Precedentes.

(REsp 363.604/SP, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ de 17/06/2002, p. 258)

- "**acréscimo da incapacidade parcial**" apurada em laudo médico posterior:

DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO A QUO DO PRAZO. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida.

II - No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido.

(REsp 257.596/SP, **Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, QUARTA TURMA, DJ de 16/10/2000, p. 315).

Assim, pode-se afirmar que o entendimento majoritário desta Corte confere legitimidade a que pessoas, maiores e capazes, possam, extrajudicialmente, entabular entendimentos e acordar ajustes válidos, visando prevenir ou terminar litígios em torno de direitos patrimoniais disponíveis, como previam os arts. 1.025 e 1.035 do Código Civil/1916 e preveem os arts. 840 e 841 do Código Civil novo.

Percebe-se que os precedentes citados acima são informados pelas peculiaridades do caso concreto, hipótese inexistente nos autos, em que não há nenhuma especificidade que autorize esta Corte a negar validade, ou restringir, "*a plena, ampla, geral e irrevogável quitação dos prejuízos morais e materiais decorrentes do sinistro*" dada pela viúva recorrida.

Assim, verifica-se que a jurisprudência desta Segunda Seção, conquanto ainda apresente variações, confere, em sua maioria, em regra, plena validade àquelas quitações que foram dadas sem que estivesse configurada qualquer situação peculiar que maculasse o negócio jurídico ou justificasse a restrição de seu alcance.

Desse modo, os diversos precedentes realizam um exame, caso a caso, para constatar se, por exemplo, o ato encontra-se viciado, se o valor é irrisório, se o acordo teria deixado de abranger verbas de natureza diversa, ou o próprio agravamento de uma lesão não prevista.

Não por outro motivo, a ilustre **Ministra Nancy Andrichi**, no julgamento do já citado **REsp 809.565/RJ**, advertiu que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A despeito da aparente divergência entre os julgados acima referidos, um exame detido dos seus fundamentos permite inferir que, na realidade, todos eles partem de uma mesma premissa, qual seja, a verificação das circunstâncias em que se deu a celebração do acordo. Em outras palavras, a divergência não reside propriamente no cabimento ou não dos acordos em questão, mas sim nas condições presentes em cada caso, sobretudo a presença de algum vício na manifestação de vontade da vítima que impeça o acordo de produzir efeitos." (grifou-se).

Logo, deve-se conferir plena validade às quitações que não apresentem nenhuma situação peculiar que justifique a excepcional intervenção do Poder Judiciário, incentivando-se as composições extrajudiciais.

Dessarte, na hipótese, com o recebimento da importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a viúva deu à seguradora, no interesse do segurado, ampla, geral e irrevogável quitação dos referidos prejuízos materiais e morais decorrentes do sinistro, *"não cabendo com isto nenhum pleito em juízo ou fora deste, sob quaisquer argumentos"*.

Tem razão, portanto, o banco recorrente quando defende a impossibilidade de a recorrida viúva pleitear em juízo, em seu próprio nome, nova indenização por danos materiais e outra reparação por danos morais, quando tais verbas já foram, antes, expressamente recebidas por ela e quitadas, em razão do mesmo infortúnio que ceifou a vida de seu marido.

Ao celebrar o acordo com a seguradora, esta agindo no interesse do Banco segurado, integrantes do mesmo grupo econômico, a viúva obrigou-se, por si, naqueles termos e limites expressamente consignados, vinculando também, só por si, seus herdeiros e sucessores.

O segundo ponto trazido a debate nas razões recursais o foi apenas pela letra "c" do permissivo constitucional e trata do reconhecimento da configuração de situação de caso fortuito e do valor da reparação por danos morais.

Porém, nenhum dos arestos tidos como paradigmas trata da situação de homicídio ocorrido dentro de agência bancária e, como para a caracterização da divergência é necessário que sobre as mesmas bases fáticas haja soluções jurídicas diversas, não houve comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, quanto ao valor da reparação dos danos morais, o recorrente objetiva redução ainda maior, já que o v. aresto recorrido já o reduzira para o montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), na data de 9/jun/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na esteira da jurisprudência desta Corte, o montante fixado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Dessa forma, a fixação da reparação dos danos morais sofridos, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), que, conforme determinado no v. acórdão recorrido, devem ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a partir daquela data de fixação, e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a data que entrou em vigor o atual Código Civil, e de 12% ao ano a partir de então, não se mostra desproporcional ou exorbitante, mesmo porque deverá ser decotada em 40% (quarenta por cento), percentual correspondente à parte que tocaria à viúva ora recorrida.

O eg. Tribunal de origem atuou de acordo com os patamares admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça e atento aos aspectos da espécie, razão pela qual desmerece acolhida o pedido de redução, salvo quanto ao consectário abate, decorrente do provimento do especial em relação à autora, genitora dos promoventes. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 314.926/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 18/6/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DO PAI DAS AUTORAS. VALOR ARBITRADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em sede especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em desconformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Revisão do valor indenizatório e estipulação de quantia condizente com os parâmetros desta Corte.

2. Agravos regimentais a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.378.016/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 22/8/2012)

Quanto ao último ponto das razões recursais, qual seja o da equivocada caracterização da litigância de má-fé, em que é apontada violação aos arts. 17, VII, e 538, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, é também de ser dado provimento ao recurso do Unibanco.

A condenação do Banco recorrente, por litigância de má-fé, ao pagamento de indenização no valor correspondente a 20% do valor da causa, apenas por se considerarem protelatórios os primeiros embargos de declaração, mostra-se descabida. Na ótica do vencido, era natural que buscasse melhor prequestionar aspectos do v. acórdão que seriam atacados neste especial, recurso de estreita via.

Da mesma forma, deve-se excluir a multa fixada quando opostos embargos declaratórios à r. sentença de primeiro grau, logo na primeira oportunidade.

Pelo exposto, conhece-se em parte do recurso especial e, nessa parte, dá-se-lhe parcial provimento para:

a) reconhecer a improcedência da ação em relação à promovente viúva Sra. VÂNIA SOUZA HOLTHAUSEN, decotando-se da condenação por danos morais fixada pelo eg. Tribunal de Justiça o percentual (40%) a ela destinado, devendo a promovente suportar os ônus sucumbenciais, correspondentes a 1/3 do valor das custas judiciais e honorários advocatícios (CPC, art. 20, § 4º) de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita; e

b) excluir da condenação imposta ao recorrente a multa indenizatória de 20% sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da causa, por litigância de má-fé, bem como a multa de 1% referente aos embargos declaratórios manejados em relação à sentença (CPC, art. 538, parágrafo único), conforme acima explicitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0020169-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 815.018 / RS

Números Origem: 10300017310 200501076625 41380 70007277155 70010533545
PAUTA: 25/11/2015 JULGADO: 09/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECORRIDO : GABRIELLY SOUZA HOLTHAUSEN E OUTROS
ADVOGADO : MARLON ANDRÉ KAMPHORST

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso e, nesta parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0020169-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 815.018 / RS

Números Origem: 10300017310 200501076625 41380 70007277155 70010533545
PAUTA: 09/03/2016 JULGADO: 09/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECORRIDO : GABRIELLY SOUZA HOLTHAUSEN E OUTROS
ADVOGADO : MARLON ANDRÉ KAMPHORST

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão que irá proferir voto-vista, com previsão de julgamento na sessão do dia 13.4.2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 815.018 - RS (2006/0020169-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECORRIDO : GABRIELLY SOUZA HOLTHAUSEN E OUTROS
ADVOGADO : MARLON ANDRÉ KAMPHORST

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Vânia Souza Holthausen e seus filhos menores Gabrielly e Gerson ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais (fls. 4/22) em face de UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S.A. e UNIBANCO Seguros S.A., em razão do óbito do marido e genitor das autoras no interior da agência bancária, durante ação de assaltantes. Relataram os autores que, à época do fato, por estarem passando por enormes dificuldades, e diante de um quadro depressivo da genitora Vânia, aceitaram indenização no valor de R\$ 90.000,00 da ré Unibanco Seguros S.A., o que, segundo afirmam, não impede a propositura de ação indenizatória para apurar o real valor devido em decorrência da morte da vítima.

Em contestação (fls. 60/87), apresentada pela Unibanco Seguros S.A., a ré alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, ao argumento de não possuir qualquer vínculo jurídico com os autores, uma vez que o contrato de seguro teria sido firmado entre ela e a Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. Alegou, ademais, falta de interesse de agir dos demandantes, por haver coisa julgada sobre a matéria, uma vez que as partes acordaram o pagamento de uma indenização a título de danos morais e materiais, que se realizou perfeitamente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Rio Grande do Sul opinou pela exclusão de Unibanco Seguros S.A. da lide e considerou defeituosa a transação por não ter sido feita por instrumento público, indispensável, já que dizia respeito a interesses de menores (fls. 128/131).

Decretada a revelia de Unibanco União de Bancos S.A. (decisão de fl. 135), a revel apresentou memorial afirmando a regularidade da composição do litígio pelas partes com a transação, que somente poderia ser desfeita se constatada a ocorrência de dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (fls. 186/195).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O sentenciante de piso (fls. 226/232), no julgamento das questões preliminares, afirmou o interesse processual, uma vez que a mencionada transação, ainda que defeituosa, teria se realizado apenas entre os autores e Unibanco Seguros S.A., este excluído da lide. No tocante ao mérito, reconheceu a responsabilidade objetiva do banco pela morte causada por assaltante no interior da agência. Julgou procedente o pedido para condenar a instituição financeira demandada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cabendo à viúva 40% e 30% para cada um dos filhos, impondo também o pagamento de pensão mensal de 3 salários mínimos a cada um dos filhos do falecido, até que completassem 25 anos de idade ou se casassem, o que vier a ocorrer primeiro.

Interpostos embargos de declaração por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., foram rejeitados (fls. 245-246).

Foi apresentada apelação por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e dado ao recurso parcial provimento, apenas para reduzir o valor da indenização, confirmando-se, assim, a responsabilidade da ré pelos danos experimentados pelos autores. Fixou-se em R\$ 130 mil o valor devido, corrigidos pelo IGP-M a partir da data do julgamento (26/5/2004), com a incidência de juros de mora de 6% ao ano, até a vigência do Código Civil de 2002, quando passariam a ser de 12% ao ano. Abaixo segue a ementa do acórdão (fl. 309):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE OCORRIDA EM ASSALTO A AGENCIA BANCÁRIA.

Comprovada a responsabilidade do réu, por culpa, já que manteve porta de segurança da agência com avarias, facilitando a ocorrência de assaltos, como o que acarretou a morte do marido e pai dos autores, presente o dever do réu de indenizar os autores, tanto pelos danos materiais, quanto pelos morais decorrentes.

Dano moral. Os autores devem ser indenizados pela lesão moral sofrida, importância que, além de ressarcir-los, evite conduta similar por parte do réu.

Quantum da indenização reduzido.

Idade limite para pensionamento dos filhos da vítima é de 25 anos, quando presumivelmente alcançarão independência financeira.

Honorários advocatícios fixados em percentual sobre a condenação, conforme art. 20, § 3º, do CPC.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE PARA REDUZIR O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com a condenação do embargante ao pagamento de indenização de 20% sobre o valor da causa, com base no inciso VII do art. 17 c/c parágrafo 2º do art. 18 do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., aponta ofensa aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 17, VII, e 538, do CPC, sob a alegação de que a oposição dos embargos de declaração não significou ato de má fé; e art. 1.025 do Código Civil de 1916, assinalando a validade do termo de quitação e, por consequência, a impossibilidade de se postular indenização pela via judicial.

Afirma ser faculdade das partes extinguirem obrigações por intermédio de concessões mútuas, subscrevendo termo de transação. Defende que os julgadores de origem afrontaram a legislação federal ao desconsiderar a transação firmada entre as partes, acordo este válido e eficaz em sua expressão formal e substancial.

Alega a existência de dissídio jurisprudencial acerca da responsabilidade pelo infortúnio e quanto ao valor da indenização.

O julgamento do caso foi afetado a esta Egrégia Segunda Seção.

Em sessão de julgamento realizada em 09.12.2015, o eminente relator, Ministro Raul Araújo, votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a improcedência do pleito indenizatório em relação à viúva e excluir a multa indenizatória de 20% sobre o valor da causa.

Destacou Sua Excelência que, “deve-se conferir plena validade à quitações que não apresentem qualquer situação peculiar que justifique a excepcional intervenção do Poder Judiciário, incentivando-se as composições extrajudiciais”.

Concluiu o relator pela impossibilidade de a viúva pleitear "nova indenização por danos materiais e outra reparação por danos morais, quando tais verbas já foram anteriormente expressamente recebidas e quitadas, em reação do mesmo infortúnio que ceifou a vida de seu marido".

Nesse cenário, pedi vista dos autos para melhor exame da causa.

2. Inicialmente, cabe o registro de que, apresentados os fatos em que inserida a controvérsia recursal, a razão maior para o pedido de análise mais apurada da questão é a preocupação com a possível dispersão da jurisprudência dentro deste Tribunal, o que, a meu juízo, é contrário à finalidade da própria Corte.

É que acredito, tal como asseverou a Corte Especial no julgamento do EREsp n. 228.432/RS, que o Superior Tribunal de Justiça foi concebido, acima de tudo, para orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação:

PROCESSUAL – STJ - JURISPRUDÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE SEJA OBSERVADA.

O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. **Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la.**

(AgRg nos EREsp 228.432/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ 18/03/2002)

De fato, a dispersão jurisprudencial deve ser preocupação de todos e, exatamente por isso, deve-se afirmar que, se a divergência de índole doutrinária é saudável e constitui importante combustível ao aprimoramento da ciência jurídica, o dissídio jurisprudencial é absolutamente indesejável.

Se bem analisado, o desalinho da jurisprudência – sobretudo o deliberado, recalcitrante e, quando menos, vaidoso – atenta, no mínimo, contra três valores fundamentais do Estado Democrático de Direito: a) segurança jurídica, b) isonomia e c) efetividade da prestação jurisdicional.

Vale reproduzir a advertência de Cardozo:

“Se um grupo de casos envolve o mesmo ponto, as partes esperam a mesma decisão. Grande injustiça seria decidir casos alternados tomando como base princípios opostos. Se um caso foi decidido contra mim ontem, quando eu era o réu, esperarei o mesmo julgamento hoje, se for o autor. Decidir de modo diferente levantaria um sentimento de injustiça e de ressentimento em meu íntimo; seria uma infração material e moral de meus direitos'. Todos sentem a força desse sentimento, quando dois casos são semelhantes. A adesão ao precedente deve, pois, ser a regra e não a exceção, se se quer que os litigantes tenham fé na igualdade de condições na distribuição de justiça pelos tribunais. Sentimento igual em espécie, embora diferente em grau, está na fonte da tendência demonstrada pelo precedente, de estender-se ao longo das linhas de desenvolvimento lógico” (CARDOZO, Benjamim N. *A natureza do processo e a evolução do direito*. 3. ed. Porto Alegre: Ajuris, 1978. p. 15).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso em julgamento, no dia 11.12.98, Gerson Luiz, fabricante de mesas de bilhar e comerciante de seus produtos, dirigiu-se a uma agência bancária do réu, na cidade de São Paulo, sendo então surpreendido por um assalto no interior da agência, vindo a ser atingido por um tiro, que lhe tirou a vida. Gerson era casado com Vânia e com ela tinha uma filha menor e esperavam pelo segundo filho. Vânia estava grávida na época do fatídico episódio, e seu marido perdeu a vida numa fração de segundos. Seguindo a linha dos fatos, a exordial esclarece, confirmada pela sentença de piso, que, passado algum tempo, Vânia foi procurada pela Seguradora do Banco, ora recorrente, para que fosse firmada uma transação, que renderia à viúva e seus filhos o montante de **R\$90.000,00 (noventa mil reais)**, sob a condição de nenhum direito mais reclamar em virtude do falecimento de Gerson.

Confira-se o teor da transação, no ponto que aqui interessa:

Com o recebimento da importância acima mencionada o segundo nomeado dá à **primeira nomeada e ao segurado** constante da apólice epigrafada a plena, ampla, geral e irrevogável quitação dos prejuízos morais e materiais decorrentes do sinistro anteriormente especificado, não cabendo com isto nenhum pleito em juízo ou fora deste, sob quaisquer argumentos.
Cláusula do Termo de Transação.

3.1. A sentença fixou os valores devidos nos seguintes termos (e-fls. 231-232):

ISSO POSTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação intentada por Gabrielly Souza Holthausen e outros em face do UNTIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A. para CONDENAR o requerido ao pagamento de **danos morais aos requerentes no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, sendo 40% para a viúva e 30% para cada um dos filhos (Gabrielly e Gerson), valores corrigidos desde esta data pelos índices legais e sucessivamente adotados pela Contadoria do Foro.

Ainda, CONDENAR ao pagamento mensal e sucessivo da importância de **três salários mínimos vigentes para cada um dos filhos do falecido (Gabrielly e Gerson) até que os mesmos completem 25 anos ou se casem, o que ocorrer primeiro**. A condenação ao pensionamento é retroativa desde a data da citação, sendo os atrasados acrescidos de juros legais de mora e correção monetária pelos índices da Contadoria do Foro.

A seguir, consignam-se os valores indenizatórios, conforme fixados pelo acórdão recorrido (e-fl. 317):

Considerados estes aspectos, tenho que a indenização fixada em 1000 salários mínimos é de fato exagerada. Entendo razoável fixar a indenização em **R\$ 130.000,00**, distribuídos conforme posto na sentença (40% para a esposa e 30% para cada um dos filhos), ressalvada a impossibilidade de se descontar o valor pago pela Unibanco Seguros S/A mediante Termo de Transação e Acordo (R\$ 90.000,00).

Cabe salientar que o referido acordo, de fls. 89/90, firmado entre a seguradora e a autora Vânia, decorreu de contrato de seguro de responsabilidade civil entabulado entre o banco réu e a seguradora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o qual não tem o condão de restringir ou afastar o direito dos autores de buscarem a responsabilização do banco e a indenização que entedem justa pela ocorrência da morte de Gerson dentro da agência bancária. A quitação passada à seguradora, mediante recibo, não precluye o direito de os autores postularem o aperfeiçoamento da prestação.

(...)

Tenho como certo deva o réu conceder o pensionamento até a data em que os filhos do casal completem a idade de 25 anos, quando presumivelmente alcançarão independência financeira. Esta idade não se confunde com aquela em que eles alcançarão a maioridade civil, como pretende o apelante.

Consultando a jurisprudência desta Corte, a fim de verificar a adequação do valor acordado por meio do instrumento de transação, que serviria como reparação pelos danos sofridos pela morte do marido e pai das vítimas, percebe-se haver uma diferença gritante entre o que foi concedido no acordo e os patamares usualmente fixados, absolutamente capazes, a meu juízo, de legitimar o ajuizamento da ação, com o objetivo de reparar essa diferença.

Nesses termos, cita-se julgado de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, (Resp n. 951.514/SP) em que a vítima de tiro de arma de fogo, ocasionado por um assalto, teve sua indenização por danos morais fixada em mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Destaque-se, que na oportunidade, os danos foram seriíssimos, mas a vítima não veio a falecer. Transcreve-se, abaixo, o trecho do voto em que é especificado o valor da indenização:

O presente recurso discute indenização por danos material e moral decorrentes de tiro recebido pelo recorrido, policial militar, disparado pelo vigia de agência bancária na qual ambos atuavam na tentativa de impedir crime em andamento.

Do tiro decorreu a paralização dos membros inferiores da vítima, a perda de toda sua capacidade de contenção de urina e fezes e redução de 80% dos movimentos de seus braços. As seqüelas do incidente perduram já há vinte anos e não há notícia de que sejam reversíveis.

(...)

Revisando meu posicionamento anterior, portanto (posicionamento esse, frise-se, decorrente da análise superficial que foi possível fazer dos elementos do processo em sede cautelar), entendo ser a medida da melhor justiça **manter** o montante da reparação. Todavia, tendo em vista os reiterados precedentes, inclusive do STF, no sentido de vedar a fixação da indenização em salários mínimos, converto-a, nesta data, ao montante de **R\$ 1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta mil reais)**. Tal valor deverá atualizado monetariamente pelo IPC a partir desta Seção.

(REsp 951.514/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 338

Em outros precedentes, inclusive da Corte Especial, também se percebe que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os valores fixados em episódios como o dos autos são maiores do que o valor **acordado na transação - R\$ 90.000,00 para o grupo familiar**. Confiram-se:

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE HELICÓPTERO QUE CULMINOU NA **MORTE DE PARENTE PRÓXIMO DOS EMBARGANTES: PAI E ESPOSO/COMPANHEIRO**. FIXAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA DE FORMA GLOBAL, POR NÚCLEO FAMILIAR, QUE TRATA DE FORMA DIFERENCIADA PARENTES QUE SE ENCONTRAM SUBSTANCIALMENTE NA MESMA SITUAÇÃO. METODOLOGIA INDIVIDUAL, PARA FINS DE ESTIPULAÇÃO DOS DANOS MORAIS REPARATÓRIOS, QUE MELHOR SE COADUNA COM O TEOR DE UMA JUSTA INDENIZAÇÃO PARA OS FAMILIARES EMBARGANTES. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - vértice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se à lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas.

2. Dentre estas perspectivas, tem-se o caso específico de falecimento de um parente próximo - como a morte do esposo, do companheiro ou do pai. Neste caso, o dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunantes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678).

3. A reparabilidade do dano moral possui função meramente satisfatória, que objetiva a suavização de um pesar, insuscetível de restituição ao statu quo ante. A justa indenização, portanto, norteia-se por um juízo de ponderação, formulado pelo Julgador, entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes - além da seleção de um critério substancialmente equânime.

4. Nessa linha, a fixação de valor reparatório global por núcleo familiar - nos termos do acórdão embargado - justificar-se-ia apenas se a todos os lesados (que se encontram em idêntica situação, diga-se de passagem) fosse conferido igual tratamento, já que inexistem elementos concretos, atrelados a laços familiares ou afetivos, que fundamentem a discriminação a que foram submetidos os familiares de ambas as vítimas.

5. No caso em exame, não se mostra equânime a redução do valor indenizatório, fixado para os embargantes, tão somente pelo fato de o núcleo familiar de seu parente falecido - Carlos Porto da Silva - ser mais numeroso em relação ao da vítima Fernando Freitas da Rosa.

6. Como o dano extrapatrimonial suportado por todos os familiares das vítimas não foi objeto de gradação que fundamentasse a diminuição do montante reparatório devido aos embargantes, deve prevalecer a metodologia de arbitramento da quantia reparatória utilizada nos acórdãos paradigmas - qual seja, fixação de quantia reparatória para cada vítima - restabelecendo-se, dessa maneira, **o montante de R\$ 130.000,00, fixado pelo Tribunal a quo, para cada embargante, restabelecendo-se,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, os critérios de juros de mora e correção monetária fixados pelo Tribunal de origem.

7. Embargos de Divergência de ALICE TREIB e MARA REGINA parcialmente conhecidos e, nesse aspecto, providos. Embargos de Divergência de JÚLIO YATES e PEDRO YATES conhecidos e providos.

(REsp 1127913/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 05/08/2014)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA PASSAGEIRA DE ÔNIBUS FORNECIDO PELO MUNICÍPIO PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES. DANO MORAL. **PERDA DE FAMILIAR PRÓXIMO.** GENITORA E ESPOSA DOS RECORRENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

1. Em regra, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial, a análise fático-probatória, admitindo-se a modificação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade.

2. No caso, trata-se de ação indenizatória ajuizada em razão da morte de familiar próximo - mãe e esposa - dos recorrentes, em acidente envolvendo ônibus fornecido pelo município para transporte de estudantes.

3. À luz da razoabilidade, mostra-se irrisória a indenização fixada pela instância ordinária (R\$ 15.000,00 para cada postulante), especialmente quando observada a extensão do dano.

4. **Esta Corte Superior, em julgado recente da Corte Especial, versando sobre dano moral decorrente de morte por acidente, fixou a indenização por dano moral em R\$ 130.000,00, valor a ser pago individualmente a cada parente próximo. (REsp 1.127.913/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/8/2014).**

5. Recurso especial provido a fim de majorar a indenização por danos morais a R\$ 130.000,00, para cada um dos recorrentes.

(REsp 1160261/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, CAUSADO POR VEÍCULO OFICIAL, CONDUZIDO POR AGENTE PÚBLICO, QUE TRANSITAVA NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do STJ "admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ"(STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1496167/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Na hipótese, o Tribunal a quo, em face das peculiaridade fáticas do caso, manteve o quantum indenizatório em **R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, para cada autor, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem, eis que, em razão de acidente de trânsito, causado por veículo oficial, conduzido por agente público, que transitava na contramão de direção, ocorreu a morte do esposo e pai dos autores, ora agravados.** Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 742.198/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ÍNFIMO FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes.

2. No que toca ao quantum indenizatório, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior estabelece que o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

3. **In casu, em razão da morte por atropelamento da vítima, esposo e pai dos agravados, majorou-se o montante indenizatório de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por cada ente familiar, compatibilizando-o, assim, aos ditames da razoabilidade.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1351679/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 16/10/2014)

3.2. Importante ainda sublinhar que a Jurisprudência do STJ é pacífica quanto à responsabilidade dos Bancos por assaltos ocorridos no interior de suas agências, tal qual no caso sob análise.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BANCO POSTAL. SERVIÇO PRESTADO PELA ECT. ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE QUE TRAZ, EM SUA ESSÊNCIA RISCO À SEGURANÇA. ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA.

FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS.

(...)

4. Nesse ramo, verifica-se serviço cuja natureza traz, em sua essência, risco à segurança, justamente por tratar de atividade financeira com guarda de valores e movimentação de numerário, além de diversas outras ações tipicamente bancárias, apesar de o correspondente não ser juridicamente uma instituição financeira para fins de incidência do art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.102/1983, conforme já decidido pelo STJ.

5. É assente na jurisprudência do STJ que nas discussões a respeito de assaltos dentro de agências bancárias, sendo o risco inerente à atividade bancária, é a instituição financeira que deve assumir o ônus desses infortúnios, sendo que "roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar" (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 23/03/2009).

6. Além de prestar atividades tipicamente bancárias, a ECT oferece publicamente esses serviços (equipamentos, logomarca, prestígio etc), de forma que, ao menos de forma aparente, de um banco estamos a tratar; aos olhos do usuário, inclusive em razão do nome e da prática comercial, não se pode concluir de outro modo, a não ser pelo fato de que o consumidor efetivamente crê que o banco postal (correspondente bancário) nada mais é do que um banco com funcionamento dentro de agência dos Correios.

(...)

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1183121/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 07/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. SUBTRAÇÃO DE BENS DOS AUTORES DO INTERIOR DE COFRE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEPÓSITO E LOCAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA E REAL EXTENSÃO DOS DANOS ALEGADOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte, em caso de assalto com subtração de bens do interior de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva - decorrente do risco empresarial e da previsibilidade do evento criminoso - que não pode ser ilidida sob a alegação de ocorrência de caso fortuito ou culpa de terceiro, pelo que é inafastável seu dever de indenizar os clientes lesados em valor correspondente aos bens por eles reclamados. Precedentes.

2. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1353504/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 07/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, ainda que a sentença tenha excluído a Seguradora da lide, a meu ver, equivocadamente, sob fundamento de que o valor previsto na transação teria sido quitado, remanesce o interesse de a parte que não considera terem sido seus danos recompostos a buscar a indenização e, conseqüentemente, legitimidade do Banco para figurar no polo passivo desta demanda.

3.3. Com efeito, não é inédita, neste Tribunal, a decisão que reconhece o direito a indenizações não previstas em documento de transação.

De fato, imprescindível que se faça referência, em primeiro lugar, à precedente desta Segunda Seção sobre o tema.

No julgamento dos EREsp 292.974/SP, ficou assentado, de maneira expressa, que **“a declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada *modus in rebus*, limitando-se ao valor lá registrado. Em outras palavras, o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente”**.

Vale dizer, ademais, que a situação fática daquele julgado muito se assemelha à que ora é apresentada, apesar de naqueles embargos de divergência a discussão central dizer respeito à necessidade de participação do Ministério Público nas transações envolvendo menores.

Confira-se o teor do precedente na parte que interessa:

Em ação de indenização aforada pelos embargados, objetivando o ressarcimento dos danos materiais e morais ocasionados pelas mortes de sua mãe e de sua irmã, ocorridas em ônibus de propriedade da embargante, a sentença extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, reconhecendo válida anterior transação extrajudicial realizada pelo pai dos autores, em nome deles, na qual foi dada plena e geral quitação sobre quaisquer direitos oriundos do ato ilícito.

(...)

2. No mérito, não obstante tenha votado diversamente no acórdão paradigma, tenho que a melhor orientação é a do julgado impugnado, que decidiu pela obrigatoriedade da autorização judicial e da intervenção do Ministério Público para validar acordo extrajudicial envolvendo interesses de menores.

(...)

3. De outro lado, é de notar-se que a jurisprudência deste Tribunal, mesmo nos casos que não haja interesse de menor, tem decidido que a declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada *modus in rebus*, limitando-se ao valor lá registrado. Em outras palavras, "o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente" (REsp n. 326.971-AL, DJ 30/9/2002, relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

É comum, em eventos como o do caso, envolvendo famílias de poucos recursos, a aceitação, sem óbice algum, das ofertas que lhes são feitas pelos responsáveis do ato ilícito, por ínfimo que seja o valor, dispendo-se os lesados inclusive a assinar qualquer documento que lhes sejam apresentados. Por essa razão, a quitação fornecida deve ser limitada ao valor consignado no recibo, sem prejuízo de eventual discussão judicial sobre o montante adequado para a justa reparação do dano.

4. Por outro lado, no entanto, em observância ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, impõe-se que do valor final da condenação seja deduzido o quantum recebido pelos menores quando da transação extrajudicial.

(*REsp 292.974/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 15/09/2003*)

Nessa linha de ideias, já decidiu a egrégia Quarta Turma. Por todos, confira-se o resultado de recurso especial em que o recorrente alegava que o feito deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, **uma vez que firmou com o recorrido acordo extrajudicial para cobrir todas as despesas do acidente, tendo ele renunciado ao direito de ação**. Na oportunidade, fundamentou o relator, em. Ministro Ruy Rosado, *verbis*:

O recibo fornecido à empresa responsável pela indenização do dano deve ser interpretado restritivamente, constituindo-se em quitação da importância a que se refere, sem impedir a propositura de ação em que o lesado busca a reparação integral do dano sofrido. (REsp nº 257596/SP; REsp nº 129182/SP).

Na fundamentação do julgado referido acima, o eminente relator, como reforço de argumentação, ponderou que a transação firmada, naquela oportunidade, teria acontecido em data anterior à consolidação dos efeitos do acidente que ocasionou os danos a serem indenizados. No entanto, tal situação não foi erigida como condição, em momento algum, para a possível reivindicação de outros danos por meio judicial. Confira-se:

Ademais, o documento de fl. 52, data de 1º de dezembro de 1988, quando ainda não consolidado o efeito do acidente, tanto que em maio de 1989 foi o autor submetido a uma nova cirurgia, e a sua incapacidade total e temporária se prolongou por mais alguns meses. Logo, não era caso de julgar-se extinto o processo por falta de condição da ação.

Abaixo, ementa do julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Recibo. Quitação. Interpretação restritiva. Agravamento do dano. Erro no tratamento.

1. O recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente.

2. O erro do médico no tratamento das lesões sofridas em acidente de trânsito provocado culposamente pelo preposto da ré, está no desdobramento causal do acidente; pelo resultado mais grave responde o causador do dano, ressalvado à ré o direito de pleitear eventual ressarcimento junto a quem concorreu com a sua imperícia.

Recurso não conhecido.

(REsp 326.971/AL, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 30/09/2002)

Nessa mesma linha de raciocínio, penso relevante a menção aos fundamentos da decisão proferida no julgamento do **REsp 257.596/SP**, que se baseou em premissa capaz de fundamentar, da mesma forma, a procedência do pedido indenizatório ajuizado pelos ora recorridos:

1. Como se viu, dois são os temas postos em debate: o primeiro, concernente às condições da ação, relacionado com as conseqüências da quitação dada pelo segurado; o segundo, relativo ao termo a quo da contagem do prazo prescricional.

2. **Irrelevante, quanto ao primeiro, que tenha sido firmado recibo de quitação pelo segurado. Neste sentido, decidiram as duas Turmas da Seção de Direito Privado do Tribunal, como se vê dos REsp's n.ºs 129.182-SP e 162.915-MG, com estas ementas, respectivamente: - "II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação"(DJ 30.3.98, relator o Ministro Waldemar Zveiter); - "A despeito de firmada a quitação pelo segurado, não se tem como exaurido o seu direito ao ressarcimento em face de norma inserta no Código de Defesa do Consumidor, invocada pela decisão recorrida e não impugnada no REsp" (DJ 21.9.98, relator o Ministro Barros Monteiro). Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova da quitação do valor nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com o adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido.**

Referencia-se, oportunamente, julgado da Terceira Turma, em caso que envolvia acidente aéreo, e que teve como relator o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, sempre mantida a jurisprudência tranquila da Corte:

Ação de indenização. Acidente aéreo. Vôo doméstico. Morte de passageiros. Danos pessoais. Recibo de quitação. Seguro obrigatório. Danos morais.

I - O recibo de quitação de sinistro referente a seguro de risco aéreo, de natureza obrigatória, não exclui a pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento de indenização pelo direito comum. Precedente desta Corte.

II - **A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional.** Assim, a aplicação de indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica se refere a danos materiais, não excluindo aquela relativa a danos morais. Ademais, esta Corte também tem admitido a indenização por danos morais e afastado a limitação de tarifa prevista no Código Brasileiro do Ar, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

III - A morte do pai dos autores em acidente aéreo, quando contava apenas 37 anos de idade, causou-lhes sofrimento intenso, somando-se ainda à perda de amparo material e emocional, faltando-lhes, da parte do ente querido, carinho e orientação, sobretudo no caso dos autos. Indenização por danos morais corretamente concedido.

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 245465/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, REPDJ 05/09/2005)

Um último julgado deve aqui ser referido por tratar-se de situação em que o pagamento feito à vítima dos danos ocorreu por intermédio de seguradora, limitada a realizar o referido pagamento nos estritos limites do valor da apólice contratada. Também nesta oportunidade considerou-se inviável a extinção de toda e qualquer responsabilidade pelos danos advindos do sinistro. Confira-se.

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PERFECTIBILIZADA ENTRE VÍTIMAS E SEGURADORA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA APÓLICE. RESPONSABILIDADE DO SEGURADO, CAUSADOR DO ACIDENTE, QUE, EM TESE, SUBSISTE.

1. Muito embora não seja desinfluyente o pagamento realizado pelo segurador diretamente à vítima, sem participação do segurado, não é esse fato apto a afastar por completo a responsabilidade civil do causador do dano, tampouco obsta a instauração do processo em face deste.

2. Tendo em vista que a indenização por dano moral deve ser ampla, eventual sub-rogação operada com o pagamento pela seguradora, diretamente aos familiares das vítimas do acidente, não abarca necessariamente todo o crédito decorrente do infortúnio, porquanto não se equipara o instituto da sub-rogação à cessão de crédito.

3. **Com efeito, não se deve ter por extinta toda e qualquer responsabilização do segurado pelos danos advindos do acidente automobilístico, uma vez que não poderia mesmo a seguradora transacionar valores além da apólice, uma vez que sua responsabilidade está limitada à quantia segurada.**

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 506.917/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 02/02/2010)

3.4. Da mesma forma, em casos de recursos envolvendo indenização nos seguros obrigatórios (DPVAT), é possível retirar inúmeros julgados afirmando a possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de complementação da indenização, em relação ao que foi transacionado, por meio de ação judicial. Confira-se a ementa de alguns precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

II. Dano moral indevido.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 24/05/2010)

Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.

- O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

(REsp 363604/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 17/06/2002)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 23/09/2002)

3.5. O que se pretende afirmar - por mais que evidente -, na esteira de tantos precedentes da Corte, não é o desrespeito ao instituto da transação ou ao termo do acordo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas sim a ideia de que a convenção - como todo contrato em geral - vale pelo que nele constar e deve sempre ser restritivamente interpretado, podendo a vítima de danos **não ressarcidos** buscar a composição judicialmente.

É óbvio, a meu juízo, que não há desprestígio nenhum à transação firmada, ela é válida e deve ser estimulada. O que não se permite é a vantagem indevida, fechando a porta do judiciário em casos tais.

Diga-se, ainda, e não se pode perder de vista, que todos os julgados aqui mencionados, em observância ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, impuseram que do valor final da condenação seja sempre deduzido o *quantum* recebido pelos autores quando da transação extrajudicial.

3.6. Na mesma linha é toda a doutrina, a começar pelo preciso magistério de Carvalho Santos, quanto à interpretação da transação e seus efeitos:

No tocante ao objeto sobre o qual versa a transação, todos são acordes em que a renúncia que é feita de todos os direitos, ações e pretensões não se estende senão ao que é relativo à dúvida que lhe deu causa. Trata-se, como se vê, de uma aplicação especial da regra de interpretação dos contratos, segundo a qual, por mais gerais que sejam os termos nos quais esteja redigida uma convenção, ela não compreende senão as coisas sobre as quais parece que as partes tiveram a intenção de contratar.

Por isso mesmo, por mais gerais que seja as cláusulas da transação, ainda que as partes declarem renunciar a seus direitos, ações e pretensões, acrescentando a expressão muito comum, em casos tais - *quaisquer que sejam*, ou outras expressões análogas, essas fórmulas não deverão ser tomadas ao pé da letra; a renúncia entender-se-á apenas *secundum subjectam materiam*, vale dizer - aplicar-se-á somente aos direitos contestados na questão ou no litígio que a transação visou prevenir ou terminar.

(SANTOS, João Manuel de Carvalho, 1893-1956. *Código civil brasileiro interpretado, principalmente do ponto de vista prático. Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, pp. 354/403)

Acerca da *transação* - espécie de negócio jurídico em torno da qual gira a controvérsia dos autos -, anoto que é ela extintiva de obrigações e alcançada por meio de concessões mútuas, cujo objetivo primordial é evitar o litígio ou colocar-lhe fim. A extinção se exterioriza na forma de renúncia a direito patrimonial de caráter privado, disponível, portanto, conforme previsto na lei.

A transação, pois, é autêntico contrato bilateral, que depende da vontade de mais de um sujeito e gera efeitos sobre as esferas jurídicas de todos os que dela participarem, consequência lógica da realização das concessões mútuas, criando situação jurídico-material diferente daquela que existia antes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código Civil de 2002 dispôs sobre a transação:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Acontece que haverá casos em que o acordo extrajudicial se apresentará extremamente desvantajoso, ou até mesmo prejudicial à parte hipossuficiente da transação e, dessa forma, as portas do Judiciário não podem permanecer fechadas, sob o risco de perpetuar a desproporcionalidade entre o dano e o seu ressarcimento.

Nos casos mencionados acima, mostra-se desnecessária, inclusive, a demonstração da existência de má fé de um dos sujeitos ou averiguação de culpa, como é consenso em sede doutrinária. Nessa extensão, ainda que a conduta não seja ilícita, mas a atuação se verificar em desconformidade com a boa-fé (objetiva), em princípio, continuará sendo geradora de responsabilidade.

Destarte, a possibilidade de petição judicial de composição dos danos porventura não ressarcidos emerge do próprio sistema jurídico e da rede principiológica que o cerca. É que, restando caracterizado o desrespeito à cláusula geral da boa-fé por uma das partes do negócio, tem o Judiciário o dever de rechaçar a conduta lesiva e restabelecer a paz social, por meio do retorno à situação originária ou pelo oferecimento de situação que compense o que foi perdido.

4. Por derradeiro, importante assentar que prospera a alegação no sentido de que o desrespeito ao acordo firmado entre as partes significa violação à coisa julgada, tendo em vista o fato de a transação produzir os efeitos inerentes àquele instituto.

Quanto ao ponto, esclareça-se, que no intuito de fixar os limites de vinculação oriundos da transação - cujas disposições passavam a reger as relações entre as partes, afastando-se os efeitos de eventual contrato fixado anteriormente -, constava, no artigo 1.030 do Código Civil de 1916, que a transação produzia o efeito da coisa julgada.

Atestando a impropriedade da previsão referida, seja pela impossibilidade de emprestar a negócio jurídico não judicial os efeitos de instituto intimamente ligado ao processo, seja pela natureza constitucional da coisa julgada, a denunciar o tratamento incompatível da matéria com instrumento de direito material, o novo Código Civil não repetiu a regra.

Márcia Dinamarco expôs com clareza acerca do sentido do instituto da *coisa julgada*, em parecer cujo objeto era a determinação da ação judicial adequada à desconstituição de transação. Confira-se:

O jurista moderno já tem a maturidade suficiente, que o legislador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1916 não tinha, para saber que o “efeito de coisa julgada” atribuído pelo art. 1.030 do Código Civil à transação não se confunde com a verdadeira coisa julgada, garantida constitucionalmente e regida pela lei processual.

A dicção desse dispositivo é vista hoje como uma impropriedade verbal ou, ao menos, um exagero. A coisa julgada material, que pode constituir fundamento para rescindir, é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença, no dizer consagradíssimo de Liebman; ou a imunização por que passam esses efeitos, para que não mais possam ser questionados. **Ela é uma inerência do exercício do poder estatal pelo juiz que profere a sentença, cuja autoridade valeria muito pouco se os efeitos desta pudessem ser indefinidamente questionados no futuro.**

Diferente é o valor e significado da autonomia da vontade, cultivado no art. 1.030 do Código Civil em nome do clássico *pacta sunt servanda*. Consequentemente, desconsiderar a substância do pactuado poderia implicar infringência a esse dispositivo da lei substancial, mas **jamais à coisa julgada material, que tem outro fundamento político, outra inserção sistemática e outra disciplina legal.**

(DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Transação, cabimento de ação rescisória ou anulatória*. In: Revista de processo, v. 30, n. 128, p. 293-301, out. 2005)

Não deve ser acolhida, portanto, qualquer impugnação de lesão à coisa julgada.

5. Quanto aos valores fixados pelo acórdão a título de indenização pelos danos das vítimas, acaso acolhida a tese da possibilidade de serem arbitrados judicialmente, penso que o recurso também, não tem como prosperar.

Isto, porque, como sabido, no tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais e materiais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que certamente não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. No que respeita à multa aplicada pelos embargos de declaração protelatórios e litigância de má-fé, também neste ponto não acolho o recurso, pela mesma impossibilidade de reanalisar o contexto fático-probatório dos autos ditada pela Súmula 7 deste Tribunal Superior.

Quanto à questão, manifestou-se o acórdão recorrido (fls. 317/318):

No que tange à multa aplicada nos embargos de declaração. Não merece prosperar o recurso. Verifica-se adequada a aplicação da multa de 1 % sobre o valor da causa, levando-se em conta o caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos pelo ora apelante. Ressalto que a sentença (fl. 195) refutou a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela apelante nos memoriais de fl. 161, sob fundamento de que a transação de fls. 89/90 não fora feita com o Unibanco S/A, o que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repisado na decisão que rejeitou os embargos (fls. 210/211).

Extrai-se ainda, do acórdão proferido nos embargos de declaração interpostos pelo ora recorrente, o seguinte (e-fls. 336/337):

Eminentes Colegas.

Meu voto é no sentido de rejeitar os presentes embargos de declaração.

A conclusão a que cheguei quando me deparei com os presentes embargos de declaração é a de que este recurso não tem outro motivo de existir senão para, manifestamente, protelar o andamento do feito.

Assim afirmo, porque o ora embargante interpõe o presente recurso com a justificativa de que não houve manifestação acerca do Termo de Transação e Acordo, às fls. 89/90.

Pois bem, a questão foi devidamente abordada no aresto ora embargado, sendo oportuno transcrever o seguinte trecho:

(...)

Ressalto que o magistrado a quo já havia fixado multa de 1% sobre o valor da causa ao ora embargante que, da mesma forma, alegou falta de manifestação na sentença acerca do referido Termo de Acordo.

O Banco apelou também quanto à fixação da multa imposta pelo juízo de 1º grau, restando desprovido o recurso neste ponto.

Mas, nem com isso o apelante desistiu de interpor embargos declaratórios contra o acórdão ora embargado, suscitando a mesma omissão que apontara na sentença de primeiro grau. Portanto, evidente que a intenção do apelante é de modificar o julgado, mas equivoca-se quando tenta fazê-lo por meio de embargos de declaração.

Por isso, face à evidente má-fé da embargante, necessária se faz a indenização da embargada pelos prejuízos que certamente sofreu com a protelação proposital do feito, em quantia equivalente a 20% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

7. Pelo exposto, observada sempre a máxima vênia, divirjo do em. relator, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar seja decotado, do valor arbitrado pela instância de origem, o que foi objeto da transação, devidamente atualizado na forma da lei, mantido o acórdão quanto ao mais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 815.018 - RS (2006/0020169-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, peço a máxima vênia à divergência iniciada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, mas penso que essa interpretação de que o efeito da transação seria limitado à quitação do valor pago retiraria a força e a própria razão de ser dos dispositivos legais que regem a transação.

Com efeito, a transação de nada adiantaria ao responsável por um dano que se dispusesse a entrar em acordo com a vítima, poupando ambas as partes dos percalços de uma longa demanda judicial, estabelecendo a composição de comum acordo, se fosse estabelecido que essa transação não surtiria seu principal efeito, que é o de compor o litígio, e só teria validade para demonstrar o exato valor do pagamento ajustado naquela data.

No caso, foi amplíssima a quitação, como se lê do voto do Ministro Luis Felipe Salomão. Ela foi dada de forma plena, ampla, geral e irrevogável, quitação dos prejuízos morais e materiais decorrentes do sinistro especificado, não cabendo com esse ato nenhum pleito em juízo ou fora deste.

Penso que essa conclusão em nada infirma o precedente de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, porque naquela oportunidade cuidou-se de uma situação de efeitos progressivos da lesão que não haviam se evidenciado na época da transação, ou seja, depois da época em que foi feita a transação, surgiu uma consequência do evento danoso que ainda não havia se consolidado. Isso é comum em casos de acidentes, em que não se sabe, no primeiro dia, se serão necessárias novas cirurgias, por exemplo; isso poderia ser uma nova causa de pedir, um efeito de lesão desconhecido quando celebrada a transação. Não é o caso. Não se argumenta aqui que houvesse efeitos do ato ilícito desconhecidos quando da transação.

Portanto, penso que nos termos em que foi feita a transação, ela abarcava, de fato, todas as consequências do ilícito.

Com a máxima vênia à divergência, adiro ao voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 815.018 - RS (2006/0020169-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECORRIDO : GABRIELLY SOUZA HOLTHAUSEN E OUTROS
ADVOGADO : MARLON ANDRÉ KAMPHORST

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: - Senhor Presidente, com a devida vênia dos Ministros Raul Araújo e Isabel Gallotti, filio-me ao posicionamento segundo o qual a declaração de plena e geral quitação deve limitar-se ao valor registrado. Entendo que esse posicionamento não implica afronta a dispositivos legais e corresponde à jurisprudência da Corte, que comporta apenas algumas exceções.

Quanto ao desconto do valor já recebido pela parte, observo que as instâncias ordinárias, tanto na sentença quanto no acórdão, determinaram não excluir o valor anteriormente recebido. Concluo, por isso, que levaram em conta o valor já recebido para a fixação da indenização.

Também fiz um cálculo rápido. Os R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) recebidos por meio do acordo firmado em 1999, atualizados pela SELIC, corresponderiam hoje a R\$ 939.000,00 (novecentos e trinta e nove mil reais). Do mesmo modo, atualizei pela SELIC, a partir da data do acórdão, a quantia de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) fixada naquela decisão. Tal quantia corresponderia, hoje, a aproximadamente R\$ 509.000,00 (quinhentos e nove mil reais). Em tais condições, o acordo foi em valor superior, como alertou o Ministro Raul Araújo. Não haveria como descontar o valor recebido anteriormente. Tal circunstância reforça minha convicção no sentido de que as instâncias ordinárias, na fixação do valor da indenização, consideraram a quantia anteriormente recebida.

Restaria saber, em conclusão, se o valor estabelecido representa uma justa reparação do dano. Mas tenho a impressão que, nesse ponto, o recurso especial subiu apenas pela divergência jurisprudencial. Por isso não haveria como examinar essa questão diante dos conhecidos óbices sumulares.

Acompanho o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, divergindo, no entanto, de Sua Excelência apenas em relação ao desconto da importância recebida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0020169-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 815.018 / RS

Números Origem: 10300017310 200501076625 41380 70007277155 70010533545

PAUTA: 13/04/2016

JULGADO: 13/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECORRIDO : GABRIELLY SOUZA HOLTHAUSEN E OUTROS
ADVOGADO : MARLON ANDRÉ KAMPHORST

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão abrindo a divergência e dando parcial provimento ao recurso especial em menor extensão, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira que complementou o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, e os votos dos Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, pediu VISTA o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 815.018 - RS (2006/0020169-7)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Vânia Souza Holthausen e dois filhos menores, Gabrielly e Gerson, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. e Unibanco Seguros S.A., em decorrência do falecimento do marido e, respectivamente, pai dos autores, ao ser atingido por um tiro no interior de agência bancária, durante um assalto ocorrido em **11/12/1998**.

Cinge-se a questão controvertida em saber se a despeito de as partes terem celebrado acordo menos de dois meses após a data dos fatos, ou seja, em **29/1/1999**, pelo qual os autores receberam a importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), poderiam ingressar com ação indenizatória para apurar, a título de complementação, o real valor dos prejuízos advindos da morte da vítima.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o banco requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na proporção de 40% para a viúva e 30% para cada um dos filhos, sendo vedado o abatimento do valor referente à transação celebrada com a seguradora, bem como ao pagamento de pensão mensal, desde a data da citação, no valor de 3 (três) salários mínimos para cada um dos 2 (dois) filhos do falecido até que eles completassem 25 anos ou se casassem, o que ocorrer primeiro (e-STJ, fls. 226-232).

Interposta apelação pelo Unibanco, ora recorrido, foi o recurso provido parcialmente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sessão realizada no dia **26/5/2004**, apenas para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), "quantia que será corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir desta data, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até a data em que entrou em vigor o atual Código Civil, quando então os juros passarão a ser de 12% ao ano" (e-STJ, fl. 318).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O relator do feito, Ministro **Raul Araújo**, apresentou seu bem lançado voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a improcedência do pleito indenizatório **em relação à viúva** e excluir a multa indenizatória de 20% sobre o valor da causa, esclarecendo, todavia, que os efeitos da transação não abrangeria os direitos indisponíveis de seus 2 (dois) filhos então menores (CC/1916, arts. 385, 386 e 389; CC/2002, arts. 1.689 e 1.691), os quais permanecem com a possibilidade de pleitear em juízo a reparação da forma mais ampla possível, tendo em vista, inclusive, a necessidade de autorização judicial e de intervenção do Ministério Público para validar o acordo, o que, no presente caso, não ocorreu.

Segundo consignou S. Excelência, "deve-se conferir plena validade à quitações que não apresentem qualquer situação peculiar que justifique a excepcional intervenção do Poder Judiciário, incentivando-se as composições extrajudiciais", salientando, ainda, que, no caso, "houve prévia transação envolvendo as partes interessadas, com o pagamento de indenização ajustada em valor bem expressivo, visando justamente prevenir litígio, nos termos do art. 1.025 do CC/1916, de redação igual ao do atual art. 840, a seguir transcrito: É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

Concluiu assinalando a impossibilidade de, no caso, a viúva pleitear "nova indenização por danos materiais e outra reparação por danos morais, quando tais verbas já foram anteriormente expressamente recebidas e quitadas, em razão do mesmo infortúnio que ceifou a vida de seu marido".

Por sua vez, o Ministro **Luis Felipe Salomão** pediu vista, ressaltando, inicialmente, sua preocupação com a dispersão da jurisprudência no Tribunal sobre a matéria, o que poderia comprometer os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade do processo.

Seguindo na análise do recurso especial, destacou haver "uma diferença gritante entre o que foi concedido no acordo e os patamares usualmente fixados", absolutamente capazes, a seu juízo, "de legitimar o ajuizamento da ação, com o objetivo de reparar essa diferença". Em abono de sua tese, trouxe à colação diversos precedentes desta Corte, entre eles, o EREsp n. 292.974/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ de 15/9/2003, no qual ficou asseverado que "a declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de plena e geral quitação deve ser interpretada *modus in rebus*, limitando-se ao valor lá registrado. Em outras palavras, o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos valores a que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente."

Sublinhou que, na espécie, ao verificar a adequação do valor acordado por meio do instrumento de transação, que serviria como reparação pelos danos sofridos pela morte do esposo e pai das vítimas, percebe-se "haver uma diferença gritante entre o que foi concedido no acordo e os patamares usualmente fixados, absolutamente capazes (...) de legitimar o ajuizamento da ação, com o objetivo de reparar essa diferença."

Na sua compreensão, o que se pretende afirmar, no caso, "não é o desrespeito ao instituto da transação ou ao termo do acordo, mas sim a ideia de que a convenção - como todo contrato em geral - vale pelo que nele constar e deve sempre ser restritivamente interpretado, podendo a vítima de danos **não ressarcidos** buscar sua composição judicialmente". (grifo do original)

Discorreu, ainda, o ilustre Ministro acerca da responsabilidade dos bancos por assaltos ocorridos no interior de suas agências, segundo entendimento pacificado neste Tribunal.

Invocou o magistério de **Carvalho Santos** e de **Cândido Rangel Dinamarco**, este último quanto aos efeitos da coisa julgada na transação, para então concluir no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial, "apenas para determinar seja decotado do valor arbitrado pela instância de origem o que foi objeto da transação, devidamente atualizado na forma da lide, mantido o acórdão quanto ao mais."

Diante da relevância da matéria controvertida e dos consistentes fundamentos apresentados nos votos que me antecederam, formulei pedido de vista a fim de melhor examinar o tema.

Inicio por dizer da dificuldade que reside na formulação de uma tese que possa contemplar a solução de todas as controvérsias envolvendo a matéria, seja no sentido de dar plena validade à quitação como forma de extinção da obrigação, seja para considerar que a declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada sempre de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira restritiva, considerando apenas o valor nela lançado.

Sem olvidar que o escopo da transação é prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do CC), o que aliás é incentivado pelo sistema, penso que a interpretação deste dispositivo não pode prescindir da análise da conduta das partes, em cada caso concreto, sob a perspectiva, entre outros, do princípio da boa-fé, previsto no art. 113 do CC, que deve nortear a celebração de contratos, de um modo geral, desde os acontecimentos que precedem a sua formação até a execução da obrigação a que se propõem.

Nesse mesmo sentido, consagrando a boa-fé objetiva como cláusula geral, cumpre destacar, ainda, o art. 422 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que "os contratantes serão obrigados a guardar assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

A regra jurídica em destaque trata da boa-fé objetiva, pois é classificada como regra de conduta, ou seja, impõe aos contratantes um agir de acordo com os princípios de boa-fé e probidade, que podem ser traduzidos em agir com colaboração mútua, lealdade, razão, ética, conforme os bons usos e costumes, baseados na confiança recíproca.

É de se ter presente, ainda, que o princípio da autonomia da vontade traz em seu bojo a necessidade de que o contrato, para produzir todos os seus efeitos, deve traduzir a liberdade de contratar das partes no momento da realização do negócio jurídico, daí que, em harmonia com o tema em discussão, prevê o art. 849 que "a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

A partir destas breves considerações, e sem a pretensão de exaurir a questão, observo que, para haver concessões mútuas que possam legitimar a transação como meio de obter quitação e, conseqüentemente, de extinguir a obrigação, faz-se necessário que as partes envolvidas no contrato tenham a plena consciência do objeto da negociação, bem como do seu real alcance.

Sob esse prisma, sempre que a parte demandar com base no desdobramento causal do acidente, invocando fatos ou despesas dos quais não tinha conhecimento no momento da celebração da transação, e que não poderiam ser presumidos, deverá ser admitido o ajuizamento de ação buscando a complementação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização, em observância ao princípio da reparação integral.

Diversamente, na hipótese em que o acordo ocorrer em data posterior à consolidação dos efeitos do acidente, em princípio, a possibilidade de reivindicação da complementação dos valores pagos dependerá, necessariamente, da demonstração de que, à época da transação, o celebrante não tinha ciência da real extensão dos danos causados ou, ainda, que foi induzido a erro pelo devedor que, de forma deliberada e sem observância ao princípio da boa-fé, ofereceu-lhe como pagamento dos prejuízos experimentados quantia que, sabidamente, destoava dos parâmetros indenizatórios para casos semelhantes, tornando o ajuste extremamente desvantajoso para o credor.

Nessa ordem de ideias, a previsão legal de que a declaração de quitação deve ser interpretada restritivamente (art. 843 do CC), a meu sentir, não impõe, necessariamente, o entendimento de que o recibo fornecido pela vítima ou por familiar seu só vale pelo que nele consta, havendo a necessidade de que a aplicação do referido dispositivo ocorra de forma conjugada com os critérios acima mencionados, relacionados à conduta das partes e à compreensão do que efetivamente estava sendo transacionado, sob pena de desprestígio do instituto da transação, o que iria, inclusive, na contra-mão da moderna tendência do uso da conciliação como forma de extinção de litígios.

Observo, outrossim, que a hipótese não se subsume aos precedentes de indenização tarifada pelo extravio de mercadoria transportada por via aérea ou do seguro DPVAT, nos quais a reparação deve ser integral, já que nesses casos o que se discute é o limite da indenização fixada previamente por lei e não a validade de um acordo firmado entre as partes com o intuito de prevenir demanda futura.

Passando ao exame do caso concreto, relembro que o acordo entre as partes, com o efeito de renúncia ao direito de ação, foi celebrado originariamente em **29/1/1999**, pelo qual a mãe recebeu a importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Esse valor atualizado até 22/4/2016, acrescido de juros de mora de 0,5% até a vigência do Código Civil de 2002 e de 1% a partir de então, alcança a importância de R\$ 331.808,86 (trezentos e trinta e um mil oitocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), segundo planilha de cálculo no sítio do TJDF, não configurando, a meu ver, valor ínfimo ou irrisório, que autorize pressupor que, à época da celebração do ajuste, tenham sido desrespeitados os princípios da probidade e da boa-fé, ou ainda que a autora tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

induzida a erro ou que a sua manifestação de vontade estivesse viciada por dolo ou má-fé da seguradora.

Desse modo, pedindo vênias ao Ministro **Luis Felipe Salomão**, entendo que, no caso, a autora não poderia ingressar com ação indenizatória para apurar, a título de complementação, o valor que reputava devido pelos prejuízos advindos da morte de seu marido, apenas movida pelo sentimento de que poderia ter feito um acordo melhor, visto que aquele que foi firmado entre as partes teve, efetivamente, o objetivo de por fim ao litígio mediante concessões mútuas, regra geral da transação, não podendo, por esse motivo, ser interpretado restritivamente.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, eu acompanhando integralmente o voto do relator, Ministro **Raul Araújo**, no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a improcedência da ação em relação à Sra. Vânia Souza Holthausen.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0020169-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 815.018 / RS

Números Origem: 10300017310 200501076625 41380 70007277155 70010533545
PAUTA: 13/04/2016 JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECORRIDO : GABRIELLY SOUZA HOLTHAUSEN E OUTROS
ADVOGADO : MARLON ANDRÉ KAMPHORST

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhando o Sr. Ministro Relator, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Seção, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (voto-vista) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.